IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA

— O impôsto de circulação de mercadorias integra o preço do produto industrializado, constituindo-se portanto em valor tributável.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 242-904/67

CONSULTA N.º 148/68

Indústria Brasileira de Motores e Peças S. A., com sede na Av. Presidente Vargas, 463 — 13.º (GB), com dúvida quanto à aplicação dos arts. 30 e 34 do Decreto número 61.514 de 12 de outubro de 1967, consulta sôbre a inclusão do Impôsto de Circulação de Mercadorias como valor tributável para o cálculo do I.P.I.

2. O Agente Fiscal que examinou o processo, assim opinou:

" .....

A dúvida da consulente não parece procedente. O impôsto sôbre produtos industrializados, diz a norma legal mantida no Re-

gulamento baixado com o Decreto número 61.514, de 12-10-67, em seu artigo 20, inciso III:

"In verbis" — Art. 20. Salvo disposição especial dêste Regulamento, constitui valor tributável:

I — .....
a), b) .....
II — a) e b) .....
III — nos demais casos, o preço da operação de que decorreu o fato gerador, incluída tôdas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo quando escrituradas em separado, as de transporte e seguro, atendidas as seguintes normas:

a) .....
b) .....

Como se vê, não consta e não é de essência do preço, nem seu componente, o impôsto s/Circulação de Mercadorias não sendo lícito, portanto, sua inclusão no preço para cálculo do impôsto.

O impôsto sôbre matérias-primas adquiridas no mercado interno, será aquêle inscrito na Nota Fiscal que acompanha ditas matérias-primas, não sendo permitido qualquer exclusão de parcela a que título fôr ou sua inclusão para efeito de crédito.

Está, desta forma, respondida a dúvida da firma consulente na sua primeira parte; prejudicada a pergunta final."

3. O Decreto n.º 61.514, de 12-10-67, conforme atestam as disposições contidas em seu artigo 20, não se subordina à tese de que é inconstitucional o lançamento do impôsto sôbre outro impôsto anteriormente pago.

Assim, e ainda em atenção ao modêlo de Nota Fiscal em que, com referência ao Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, está escrito "Já incluído o preço", não padecem dúvidas de que o Impsto sôbre Circulação de Mercadorias se constitui também em valor tributável.

4. Responda-se neste sentido.

5. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito do recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

À 4.ª Inspetoria Fiscal para os devidos fins.